



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00105/2021

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 5 DE OUTUBRO DE 1992 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar n.º 040, de 05 de outubro de 1992 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservados dez por cento das vagas oferecidas no concurso público.

§ 1º Os pais, ou aqueles que detiverem a guarda ou tutela, de criança e ou adolescente com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, poderá concorrer às vagas previstas no caput deste artigo.

§ 2º Lei específica definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata este artigo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO TANNÚS

Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00105/2021

Trata-se de proposta de Projeto de Lei que estabelece benefício às mães de crianças com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, de modo a permitir que elas também possam concorrer às vagas relativas às cotas para pessoas com deficiência. Entendemos que o projeto vai ao encontro da necessidade de muitas mães que, ao terem que dedicar-se quase que exclusivamente aos cuidados de pessoas que possuem deficiência grave, acabam por ter que abdicar do tempo necessário ao estudo e à preparação necessárias para aprovação em um concurso público. Tal situação traz efeitos nefastos à economia familiar, que muitas vezes carece dos recursos necessários ao seu sustento, sendo incapazes de conseguir lograr uma melhora em sua condição de vida. Cuidar de uma pessoa com deficiência pode exigir da família, especialmente da mãe, uma reestruturação completa de sua vida, levando-a a ter que investir em tratamentos, adaptações em sua morada ou para a dar maior qualidade de vida ao seu filho. Muitas vezes, na tentativa de dar uma melhor condição de desenvolvimento das habilidades e oportunidades para os filhos, essas mães saem em uma busca frenética de tratamentos, reabilitação, educação, entre outros recursos, fazendo de tudo em prol do seu filho, mesmo que isso traga a ela desgaste físico e emocional, o que acaba por tornar muito mais escasso o tempo e a concentração exigidos para a aprovação em um concurso. Assim, como presente projeto procuramos minimizar os impactos vivenciados por essas mães, permitindo que elas possam concorrer a vagas dentro da cota destinada a pessoas com deficiência, na medida que, em sua eventual aprovação, certamente a própria PCD será a maior beneficiada com os recursos advindos da nova fonte de recursos. Por fim, não o que se falar em vício de iniciativa, pois, a matéria trata de momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Veja julgados do STF sobre a matéria. “O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.[ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.] = AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012” “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

RONALDO TANNÚS

Vereador